

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º da lei nº , de de de .

Responsabilidades e Atribuições

AGENTE OPERACIONAL NÍVEL I

Sumária:

Objetiva atender à necessidade de prestação de serviços em horários diferenciados, com disponibilidade aos fins de semana para a condução de veículo automotor para transporte de pessoas e/ou objetos em viagens locais e estaduais.

Detalhada:

Possuir habilitação categoria D;

Agir com ética. Manter-se atualizado;

Zelar pelo material transportado;

Zelar pela segurança dos ocupantes do veículo;

Demonstrar cortesia;

Cumprir horários e escalas de trabalho;

Demonstrar capacidade visual espacial;

Respeitar leis de trânsito;

Dirigir defensivamente;

Demonstrar noções básicas de mecânica de veículos;

Efetuar cálculos matemáticos básicos.

AGENTE OPERACIONAL NÍVEL II

Além do conhecimento e desenvolvimentos das atividades do nível I, o funcionário deve:

Possuir habitação categoria E;

Conduzir o veículo do tipo micro-ônibus.

ANEXO II

A que se refere o artigo 4º da lei nº , de de de .

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

BIBLIOTECÁRIO I

Promover a interface entre os usuários e a informação, com vistas ao desenvolvimento das atividades administrativas, técnicas e de gestão do Procon-SP, executando tarefas relativas à seleção, aquisição e registro de acervo, bem como aos serviços de disseminação da informação.

- Detalhada:

Organizar e manter atualizados os catálogos e cadastros da biblioteca;

Acompanhar e controlar a consulta, empréstimo, devolução, renovação e reserva de material bibliográfico;

Classificar e catalogar material bibliográfico;

Atender os usuários e orientá-los quanto aos recursos de informação da biblioteca e do sistema, bem como no uso dos equipamentos da biblioteca;

Executar o acesso a bancos de dados para buscas e levantamentos bibliográficos;

Coletar e analisar dados para avaliação de coleções, serviços e outras atividades de interesse da biblioteca;

Localizar documentos através dos catálogos disponíveis, executar comutação bibliográfica e empréstimo entre bibliotecas;

Pesquisar informações bibliográficas e documentais;

Zelar pelas condições físicas e ambientais da biblioteca, garantindo a integridade do acervo e favorecendo a satisfação dos usuários;

Coletar informações para a memória institucional;

Realizar demais atribuições definidas pelo CRB.

BIBLIOTECÁRIO II

- Além do conhecimento e desenvolvimento das atividades do nível I, o funcionário deve:

Promover o controle bibliográfico através da coleta de informações e atualizações das bases/bancos de dados;

Planejar e acompanhar a aquisição de material bibliográfico, controlar seu recebimento e manter atualizados os respectivos controles;

Elaborar relatórios parciais e gerais da biblioteca;

Sugerir planos de divulgação e marketing do acervo bibliográfico e serviços da biblioteca;

Determinar medidas necessárias para a conservação e preservação do acervo;

Assessorar o superior imediato e a Comissão da Biblioteca em assuntos relativos às atividades desenvolvidas;

Avaliar serviços e produtos de unidades, redes e sistema de informação.

BIBLIOTECÁRIO III

- Além do conhecimento e desenvolvimento das atividades dos níveis I e II o funcionário deve:

Supervisionar a execução de atividades pertinentes à biblioteca;

Coordenar a Comissão de Biblioteca, formada por representantes de todas as diretorias, na seleção de material para aquisição, permuta e descarte, mantendo atualizado o programa de desenvolvimento do acervo;

Desenvolver planos de trabalho para aperfeiçoamento das áreas de seleção e aquisição, classificação, catalogação, serviços de referência e outros;

Preparar projetos, visando ou não a captação de recursos. Controlar a aplicação dos recursos financeiros recebidos;

Elaborar plano anual de trabalho a ser submetido à consideração superior e acompanhar sua execução;

Organizar e coordenar inventário de coleções;

Controlar o funcionamento geral da biblioteca.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição demanda das necessidades estruturais da Fundação Procon São Paulo, apresentada pela comissão dos funcionários para a Diretoria Executiva da Fundação Procon mas, até o momento, sem perspectiva de envio à Assembleia Legislativa.

Diante disso, e considerando o integral teor remetido ao Mandato, é que formatamos de modo autorizativo a presente proposição, como meio de acelerar o trâmite e dar vazão à demanda dos servidores.

Eis o teor da exposição de motivos apresentada para o Diretor Executivo da Fundação Procon e remetida ao nosso mandato, cuja cópia nos foi enviada pela categoria dos servidores:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ___/

Senhor Governador,

Submeto à sua elevada apreciação e deliberação, proposta legislativa transformação com enquadramento por unificação dos cargos extintos na vacância em plano de carreira exarado no decreto nº 57.065, de 17 de Junho de 2011 para as funções de Técnico de Proteção e Defesa do Consumidor, Técnico de Informática, Auxiliar Administrativo e Motorista e transformação por reclassificação dos cargos isolados de Auxiliar de Manutenção e Serviços Gerais, Secretária, Bibliotecário e Contador, nos termos artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e artigo 19, III, da Constituição do Estado de São Paulo.

A proposta legislativa visa compatibilizar por unificação as atribuições inerentes ao cargo de TÉCNICO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (TPDC) e ESPECIALISTA EM PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR I (EPDC), compatibilizar as atribuições semelhantes aos cargos de AUXILIAR ADMINISTRATIVO e AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS para o cargo de TÉCNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO I (TSA I), compatibilizar as atribuições dos cargos de TÉCNICO DE INFORMÁTICA e ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (ATICI), compatibilizar as atribuições dos cargos isolados de SECRETÁRIA com o cargo de ANALISTA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO I (ASAI), o de BIBLIOTECÁRIO com o cargo de EPDC II e o cargo de CONTADOR com o cargo de EPDC V e criar carreira de AGENTE DE APOIO OPERACIONAL, haja vista que com a reestruturação da Fundação, ocorrida e normatizada pelo decreto nº 57.065, de 17 de Junho de 2011 os cargos supramencionados foram privados do direito constitucional de carreira, o qual é previsto no artigo 41, §3º da Constituição Federal e artigo 124 caput da Constituição do Estado de São Paulo, dado que os cargos foram extintos na vacância ou

foram isolados e, em ambos casos sem a possibilidade de carreira, o que fere, dentre outros, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os referidos cargos que foram extintos encontravam-se na época em plena atividade de suas atribuições, as quais não deixaram de existir, nem se tornaram obsoletas, bem como são as mesmas atividades exercidas atualmente, mas devido a orientação por estudo solicitado pela Fundação Procon, à extinta FUNDAP, a despeito das garantias constitucionais de direito ao reequadramento para os cargos extintos e direito a carreira para estes e para os cargos isolados ocorreu a aprovação do plano de cargos e salários, sob amparo baseado no artigo 19 do Decreto Lei 7 de 1969.

Todos os cargos supramencionados, dentre eles os de Técnicos de Defesa e Proteção do Consumidor, níveis I a IV foram criados, mediante Decreto 41.729 de 23 de abril de 1997, sob a competência privativa conferida ao Governador no inciso XII do artigo 47 da Constituição Estadual e com apresentação do quadro de pessoal em tabela, na qual constam os cargos em níveis, o que pressupõe a existência de uma carreira vertical.

O quadro de funcionários do Procon foi criado sob uma perspectiva classista, dado que muitos colaboradores da Fundação Procon, recém criada eram estagiários, se especializavam e, por vezes se engajavam na missão do Procon e para não perder esta mão de obra que fora qualificada na própria instituição, a Fundação achou por bem, nos concursos externos de 1997 e 2004 fazer constar o requisito para os cargos de TPDC I " cursando o nível superior de ensino " sendo que a posse do candidato deveria comprovar este requisito.

Os editais de 1997 e 2004 para a contratação do cargo de TPDC I abarcavam o requisito " cursando o nível superior " e nunca houve impugnação para esta exigência, bem como os candidatos aprovados nos dois certames foram contratados, sob a condição para a nomeação de estarem cursando o nível superior ou de já possuírem diploma graduação.

Atualmente, todos os contratados sob o regime de CLT têm mais de 20 e 10 anos respectivamente. Os candidatos aprovados que não estavam cursando o nível superior, ou que não tinham diploma de nível superior não puderam assumir o cargo.

Na época da implantação de um novo plano de cargos e salários em 2011, o qual foi decretado após votação onde os funcionários afetados pela extinção, ou pelo isolamento eram a minoria, 187 cargos foram extintos, bem como 21 cargos foram declarados isolados. No total 208 funcionários ficaram sem carreira.

Além da extinção e isolamento o novo plano de cargos e salários limitou o número de cargos para ascensão por progressão em letras por mérito a 10% (dez por cento) do quando de, no mínimo 100 funcionários, o que inviabilizou a carreira para todos os cargos exceto o de EPDC, pois este era o único que contava com mais que 10 funcionários em cada grau classificado por letra.

DOS CARGOS EXTINTOS

O plano alterou, por meio de cisão os cargos de Técnico de Defesa e Proteção do consumidor (TPDC) para os quais haviam os níveis I, II, III e IV, sendo que apenas o nível I foi extinto e os demais Técnicos de Defesa e Proteção do Consumidor (TPDC) do nível II em diante tiveram a nomenclatura do cargo Alterada para Especialista de Proteção de Defesa do Consumidor (EPDC) níveis II, III, IV, V, E VI. Concomitantemente foi criado o cargo de Especialista de Defesa e Proteção do Consumidor, nível I.

Houve concurso e convocação de EPDC I após a extinção dos cargos de TPDC, com lotação de parte dos novos funcionários nos postos de atendimento junto aos Poupatepos e os trabalhos exercidos são exatamente os mesmos bem como a remuneração é apenas R\$ 1,00 (um real) a maior.

Com cargos Técnico de Informática, também ocorreu a cisão sendo os cargos de nível I extinto e alterada a nomenclatura para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação (ATIC) níveis II e igualmente foi criado o cargo de carreira com a mesma nomenclatura para o nível I. Atualmente três funcionários titulares do cargo, vêm exercendo atribuições similares às dos ATIC, nível I sendo que, no momento não há funcionários com a nomenclatura ATIC I. Os técnicos de informática exercem as atribuições dos ATIC I há mais de cinco anos.

O cargo de Auxiliar Administrativo foi extinto e conta com 12 (doze) funcionários para os quais o requisito de entrada na Fundação seria o nível fundamental de ensino, contudo resta que, mesmo antes da implantação do plano e após isto, por falta de mapeamento interno sobre as atividades efetivamente exercidas, a Fundação deixou de considerar que estes profissionais realizavam e atualmente exercem as mesmas atividades dos Técnicos de Suporte Administrativo (TSA I) para o qual é exigido o ensino médio e todos estes funcionários têm formação de nível médio.

O cargo de Motorista foi extinto por conta de uma perspectiva de terceirização do cargo e como a atividade conta com apenas 3 (três) funcionários, a progressão e ascensão para estes cargos inexistem.

DOS CARGOS ISOLADOS

O cargo de Secretária, posto em isolamento no novo plano tem 6 funcionárias para as quais há o requisito de ensino superior e não há uma carreira regulamentada, bem como o desempenho das funções destas funcionárias acaba por ser suplantado, por vezes nas funções de Analista de Suporte Administrativo (ASA I), de acordo com a necessidade e conveniência da Fundação.

O cargo isolado de Contador tem 1 funcionário para o qual a carreira inexistem, dado que a progressão horizontal para qualquer cargo tem o limitador que determina que 1 em cada dez funcionários alcance a habilitação para conquistar, por avaliação de desempenho a ascensão.

O cargo de Auxiliar de Manutenção é composto por 5 funcionários, os quais fiscalizam e organizam a prestação de serviço das empresas terceirizadas contratadas para diversos tipos de serviços e todos fazem acompanhamento dos trabalhos por planilhas em computadores. Estes funcionários por diversas vezes no mês são designados para trabalhar no protocolo prestando os mesmos serviços do TSA I.

O cargo de Bibliotecário também faz parte dos cargos isolados e conta com 2 funcionários, os quais têm designação específica, registro em órgão de classe e apresentaram proposta para a criação de carreira com mapeamento das atividades exercidas.

A atual realidade da Fundação, com a abertura de novos canais de atendimento, via web, fato que aumentou vertiginosamente o número de demandas de problemas de consumo, assim como o projeto em andamento de implantação de atendimento virtual mediante aplicativos em aparelhos de celular desenha um horizonte que exige mudanças urgentes nos procedimentos internos, o que consequentemente requer uma readequação da mão de obra.

A impossibilidade de carreira para alguns cargos fez com que ocorresse uma redução acentuada no quadro de funcionários e os extintos e isolados, os quais na época da extinção e isolamento somavam 208, agora totalizam apenas 115 funcionários.

O serviço prestado aos consumidores nos postos é altamente qualificado, o que hoje justifica o prestígio que a marca PROCON imprime na sociedade e os termos emitidos são utilizados até como peças iniciais em eventuais demandas judiciais, bem como a prestação de serviços de educação para o consumo são dois fatores compõem a excelência no atendimento e a razão de existência da Fundação.

O atendimento pessoal é exercido em sua grande maioria pelo TPDC, os quais têm cargos extintos na vacância e ficaram sem o direito de carreira, a despeito de exercerem atividade fim essencial na Fundação Procon.

Além do exposto a carência de profissionais qualificados para a fiscalização vem afetando a efetividade da proteção e defesa do consumidor e comprometendo a prestação de serviço das atividades fim do Procon, dado que a mão de obra resta sub aproveitada e nos municípios da Grande São Paulo a fiscalização, por vezes é feita por ocupantes de cargos comissionados de prefeituras conveniadas, o que compromete a imparcialidade na prestação do serviço.

Para os comissionados das Prefeituras fiscalizarem, basta apenas que façam um curso ministrado regularmente pela Fundação Procon e que tenham o nível superior, ao passo que, pelo menos 82 funcionários, os TPDC estariam habilitados a participarem das campanhas de fiscalização e o aproveitamento deste efetivo resultaria em atendimento ao Princípio da Eficiência e Imparcialidade na Administração Pública.

A tendência de unificação para a otimização da eficiência na prestação do serviço da administração pública é recomendação atual que parte do Governo Federal e vem orientando todas as esferas da Administração Pública, tanto que já existem diversas portarias com a orientação de unificação e fusão considerando a semelhança nas atividades desempenhadas.

O engessamento nas carreiras e a impossibilidade de aproveitamento dos funcionários está prejudicando a prestação de serviços essenciais à população.

Nesse sentido, tendo em vista que a Administração Pública incumbe o dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Paulista), a adequação dos cargos da Fundação, salvo melhor juízo constitui medida inadiável.

Assim, propõe-se a aplicação do instituto da transformação, expressamente previsto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e artigo 19, III, d, da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que o enquadramento por transformação de unificação dos cargos de TPDC em EPDC, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de manutenção em TSA I, Técnico de Informática em ATIC I, transformação dos cargos de Motorista em Agente de Apoio Operacional, com criação dessa Carreira e transformação por reclassificação dos cargos de Secretária em ASA I, Bibliotecário em EPDC II e Contador em EPDC V atende aos parâmetros constitucionais apontados pela doutrina e jurisprudência pátria e respeitam bem como enaltecem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com as seguintes particularidades que corroboram para a aprovação deste projeto:

Há estreita observação dos requisitos para a unificação dos cargos extintos e isolados e a reclassificação dos cargos isolados, dada a similitude nas atribuições, o grau de instrução existente e a remuneração em valor aproximado dos cargos e todos os funcionários foram contratados por prova em concurso público;

Os cargos de TPDC e EPDC, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Manutenção e TSA I, Técnico em Informática e ATIC I notadamente apresentam paridade de compatibilidade a partir da cisão e criação de cargos com as mesmas atribuições e das necessidades resultantes do avanço da tecnologia;

O grau de escolaridade exigido ao ingresso nas carreiras, embora a princípio distinto, cursando o superior para TPDC e ensino superior EPDC é superado pela realidade dos fatos, ou seja, a complexidade diferente em funções inexistem, dado que os dois cargos exercem as mesmas funções e sequer há necessidade de curso específico, salvo na atribuição de fiscalização para a qual existem cursos regulares de formação de fiscais, inclusive para cargos comissionados das Prefeituras.

O grau de escolaridade para os cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Manutenção é o ensino fundamental e para o TSA I é o de ensino médio, bem como para o Técnico de Informática é ensino médio e para ATIC I é o nível superior, no entanto, inexistem diferença nas atividades, logo estes requisitos são superados porque as atribuições exercidas são similares e não apresentam maior grau de complexidade.

O grau de escolaridade das Secretárias e ASA I, são os mesmos e o real desempenho das atribuições confundem-se e se suplantam por vezes, de acordo com a necessidade e conveniência da Fundação, logo a transformação por reclassificação, mantendo-se a designação do cargo de secretaria não causaria impacto nas atividades já desempenhadas.

O grau de escolaridade entre Contador e EPDC V são os mesmos e as atribuições são distintas e inalteráveis, logo a designação constará complementando a função de especialista no nível respectivo, dado que o cargo exige o registro no respectivo órgão de classe e a atribuição exercida é específica.

Não há substancial diferença remuneratória entre os cargos referidos, logo não haverá necessidade de aumento de dotação orçamentária e a Fundação Procon abarcará mão de obra qualificada ao seu corpo funcional, a qual estará mais motivada por conta da conquista de reparação de seu status que de dignidade, o que deve, na concepção jurídica da palavra ser dispensado a todo funcionário público, bem como evitará eventuais demandas judiciais por desvio de função para todos estes cargos.

Outrossim, conforme redação dada pela EC 19/98 ao parágrafo primeiro do artigo 39, CF (o qual está em vigor, já a ADI 2.135-4 suspendeu a eficácia apenas do caput do artigo 39), ao fixar os critérios do sistema remuneratório do servidor público, correlacioná-los com a natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade dos cargos componentes de cada carreira. Logo, desprende-se que a organização dos cargos e salários pela Administração Pública há de observar e estimular a evolução na carreira, sob risco de atentar contra o espírito da Constituição.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a inclusa proposição à sua elevada consideração para, se assim, entender oportuno e conveniente, encaminhá-la à Assembleia Legislativa paulista para deliberação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

RESSALVAS IMPORTANTES

Caso no novo plano continue com o teto mínimo de funcionários para a habilitação em progressão, as secretárias solicitam o enquadramento na função de Especialista II, dado que para esta classe o número de funcionários comporta um horizonte de melhoria na remuneração da carreira, salvo melhor juízo.

Os cargos enquadrados foram privados de participação em processo seletivo interno ocorrido em 04/08/2019. Sob a ótica da isonomia, deve-se propiciar, após a aprovação desta Lei o processo seletivo para a disputa das vagas remanescentes

Os cargos extintos e isolados, pelo princípio da equidade, caso não comportem os requisitos para a habilitação no cargo enquadrado deverão ser beneficiados com progressão horizontal com avanço de três letras.

Eis a justificativa para esta proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/3/2023.

Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 24, DE 2023

Assegura os dias de licença médica e as faltas médicas como de efetivo exercício para aposentadoria especial dos servidores públicos.

Artigo 1º - Para efeitos de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos do Estado de São Paulo, serão considerados como de efetivo exercício, além do previsto em legislação própria, os dias de licença para tratamento de saúde e as faltas médicas.

Artigo 2º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição objetiva assegurar o direito e regulamentar uma situação absurda que enfrentam os servidores públicos paulistas, que, quando afastados por conta de doenças ocupacionais, preexistentes ou desenvolvidas no decorrer da vida, mesmo com ordem médica, perdem esses dias para a contagem de sua aposentadoria especial, por decisão administrativa que causa verdadeiros "buracos" em sua jornada profissional.

Assim, ficam com períodos em aberto, pendentes de "regularização", embora regulares por conta do afastamento concedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME.

Isso tudo, por conta de interpretações administrativas que, por vezes reconhecem, por vezes não, o período de licença ou afastamento médico como efetivamente exercido pelo servidor.

Sendo evidente que isso não pode continuar como está, com prejuízo unicamente aos servidores públicos – que precisam recorrer à justiça para garantir seu direito – é que apresentamos esta proposição, para fazer constar, expressamente, em lei, que o período decorrente das licenças para tratamento de saúde e por conta das faltas médicas deva ser considerado como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria especial.

Apresentada anteriormente, a matéria foi arquivada por determinação regimental, ante a instalação da atual Legislatura, motivo pelo qual se reapresenta nesta oportunidade.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/3/2023.

Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 25, DE 2023

Estabelece obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos vagos que atinjam 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe.

Artigo 1º - Fica obrigatória a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos quando o percentual de cargos vagos atingir a 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, resguardados os direitos dos concursados excedentes de concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Artigo 2º - O artigo 16 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – fica inserido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 16 - ...

Parágrafo único – Os concursos públicos para provimento de cargos serão obrigatoriamente realizados quando o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe. (NR)"

Artigo 3º - O artigo 15 da Lei complementar 444, de 27 de dezembro de 1985 – Estatuto do Magistério Paulista – fica inserido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 15 - ...

Parágrafo único – Os concursos públicos para provimento de cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério serão obrigatoriamente realizados quando o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe. (NR)"

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se respalda, para além da demanda dos usuários dos serviços públicos, na Constituição Federal, que restringe a forma de preenchimento dos cargos públicos pela via dos concursos, deixando para a excepcionalidade a contratação temporária e precária.

Neste sentido, queremos crer que a Carta Magna aposta em servidores concursados, apoiados em sólidas carreiras, como uma forma de se garantir a menor interferência política negativa na atuação dos servidores, uma vez que os vínculos frágeis deixam os servidores à mercê dos desejos da política de plantão.

A presente proposição também se apresenta como atual e necessária, neste momento em que todos os ataques são dirigidos contra os servidores públicos, como se estes fossem os responsáveis pelos desmandos alucinados que assolam o país.

O Estado de São Paulo tem se mostrado o mais mesquinho em sua relação com os servidores, efetivos ou não, ao apresentar, uma atrás da outra, leis, decretos e resoluções que negam os concursos, paralisam os concursos em andamento, escondem ou dificultam informações sobre estes pleitos. Apostam, em concomitância com as perdas e prejuízos impostos pelo governo federal, no fim dos servidores efetivos, no fim das carreiras e no advento de contratações emergenciais, precárias e desagregadoras, numa clara e equivocada política de privatização e terceirização dos serviços públicos - na contramão do valor preconizado pela Constituição e na total ignorância da demanda por serviços públicos de qualidade.

Não sem razão, o quadro de vagas nas diversas carreiras do Estado, publicado, como em todo ano, no último dia de abril, mostra carreiras com mais da metade de cargos em aberto, sob o olhar indulgente e ignorante nos dirigentes governamentais. Uma afronta às carreiras, aos servidores e aos cidadãos que, necessitando de serviços públicos, não os têm na mesma medida que paga seus impostos já que o governo não abre concurso, não chama concursados e faz apenas contratos minguados – que nunca atendem à real demanda.

Quem usa e precisa dos serviços públicos de qualidade, prestados por servidores concursados e amparados em carreira que lhes dê a tranquilidade para o bom desempenho, sabe e sente as consequências deste governo inconsequente no atendimento a esta demanda.

Por esta razão, apresentamos esta proposição, propondo obrigatoriedade de realização de concursos sempre que o número de vagas em cada carreira atingir cinco por cento do total de cargos. Para tanto, propõe inclusão deste ponto legislativo no Estatuto do Funcionário Público Estadual e no Estatuto do Magistério Público Estadual.

Segue para análise dos deputados desta Casa, esta proposição que se faz necessária para corrigir desvios ideológicos, trabalhistas e de demandas de camada da população que mais precisa impostas por um governo elitista, avesso às demandas das camadas mais excluídas, privatista e negacionista dos serviços públicos de qualidade prestados por servidores de carreira.

Eis o que justifica esta proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/3/2023.

Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 26, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a alterar a jornada de trabalho dos servidores do setor pedagógico da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a jornada de trabalho dos servidores do setor pedagógico da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA, sem redução salarial e de benefícios, para 30 (trinta) horas semanais, em escala de trabalho de cinco dias de trabalho seguido, com dois dias de descanso.

Parágrafo único - Para fins desta lei complementar, são considerados como de setor pedagógico os profissionais em exercício nos cargos e funções de Analista Técnico, Agente Técnico, Agente Educacional, Pedagogo, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico Concurado e Professor de Educação Física.